

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA

**EDITAL DE LICITAÇÃO N.º. 41543
PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 004/2017**

12/09/17 15:50

Roberto Santana

AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA

LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.053.729/0001-38, com sede na Rua 24, n. 236, Centro, CEP: 74.030-060, Goiânia - Goiás, neste ato representada pela sua sócia Proprietária MEIRE CRISTINA PEREIRA, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob n.º 548.567.101-25, vem com o devido respeito, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DO OBJETO DO CERTAME:

A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA promove licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com a finalidade de aquisição de equipamentos de informática e solução de telefonia com serviço de implantação, configuração, capacitação e treinamento de servidores para administração da solução e equipamentos de processamento de dados para a Fundação, nas quantidades, condições, especificações detalhadas no Anexo I – Termo de Referência, parte inseparável do Edital.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

MOTIVO: Exigência de declaração do fabricante e direcionamento a um único fabricante

A impugnante realizou uma análise criteriosa ao presente edital, momento no qual constatou a exigência de declaração do fabricante (item 6.2.3.2), e claro direcionamento a um único fabricante (itens 6.2.3.5 e 6.2.3.6), o qual pode colocar em risco a segurança da contratação e, principalmente, o interesse público contido na execução dos serviços objeto da licitação em comento, comprometendo, conseqüentemente a legalidade do certame.

Desta forma, conforme será demonstrado abaixo, o presente instrumento convocatório deverá ser reformado, viabilizando a ampla concorrência e, por consequência, a escolha do melhor preço para a prestação dos serviços licitados.

DOS ITENS IMPUGNADOS:

ITEM 6.2.3.2 -

O Item 6.2.3.2 do Termo de Referência determina que as licitantes apresentem declaração da UNIFY, afirmando que são revendas autorizadas e aptas a fornecer equipamentos e prestar os serviços, in verbis:

Crustina

Item 6.2.3.2 “A licitante deverá comprovar que possui capacitação do fabricante UNIFY, marca da solução VOIP instalada na SCTI, para a prestação de serviços de instalação e configuração nos produtos ofertados em sua proposta comercial. Esta comprovação deverá ser apresentada junto com a proposta de preços da licitante através de declaração da UNIFY, dirigida a FAPEG, informando o processo licitatório, declarando que a licitante e sua revenda autorizada e está apta a fornecer equipamentos e prestar os serviços necessários ofertados em sua proposta comercial.”

Ocorre que a exigência de apresentar declaração de fabricante como condição de habilitação na disputa fere a legalidade do certame, uma vez que, além de tal item não estar descrito no rol contido nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, fere a finalidade básica da licitação, qual seja, a contratação do melhor serviço pelo menor preço – ou seja, escolha da proposta mais vantajosa.

Importante frisar que, se tratando de interligações entre dois sistemas com tecnologia IP, desde que os mesmos estejam dentro das normas estabelecidas no Brasil, que neste caso, o órgão competente é a ANATEL, e a regulamentação é o Certificado de Homologação de acordo com a Resolução 242, não há o que se discutir, que estes equipamentos são compatíveis e se comunicam através de tecnologia IP, protocolos tronco SIP. Tais informações podem ser facilmente verificadas através de pesquisa no próprio site da UNIFY: (<https://www.unify.com/ourpartners/products-services/sip-trunking.aspx>).

PARA OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É ESSENCIAL QUE SEJA GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DE TODOS OS LICITANTES COM CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E FINANCEIRA APTOS AO ATENDIMENTO DO EDITAL.

Conforme entendimento do Doutrinador Marçal Justen Filho, os requisitos para habilitação das licitantes está delineado nos artigos acima mencionados, sendo que é “inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente”. (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., 2002, Dialética, p. 295 – sem grifos no original).

Em que pese poder haver juízo de oportunidade e conveniência da Administração para regular algumas disposições relativas ao certame licitatório, tal juízo não poderá exceder os limites da legalidade, princípio a que está vinculada toda a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas às exigências das licitantes. Nesse sentido, a Constituição Federal vem a estabelecer o caminho a ser seguido pelo Administrador, traçado no art. 37 inciso XXI, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure***

Quilme

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, a própria Constituição Federal traz em seu texto uma visível determinação no sentido de que as concorrentes devem disputar em tonalidades de igualdade. Ora, decerto que o espírito do comando constitucional foi justamente o de se evitar que a fixação de restrições desmedidas fossem utilizadas como subterfúgio destinado a dificultar o amplo acesso à licitação, ou o seu direcionamento, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

Neste contexto, cabe perfeitamente o pensamento do Exmo. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, em voto proferido no bojo da Decisão nº 134/98 – TCU – Plenário – Ata 10/98, da qual transcrevemos trecho pertinente:

Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

Neste prisma, as exigências de que a licitante entregue declaração do fabricante fere de morte o preceito constitucional da ISONOMIA. Isto porque desiguale injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, ou até melhores, mas que não possuam tal declaração.

O EDITAL, NA FORMA EM QUE FORMULADO, NO QUE TANGE ÀS RESTRITIVAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 17.2.2, ESTÁ EIVADO DE VÍCIOS, PODENDO ATÉ MESMO SER CONSIDERADO COMO DIRECIONADO A UMA ÚNICA EMPRESA, O QUE É AMPLAMENTE PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto ao tema:
Acórdãos TCU nº 2.294 – Primeira Câmara, 423 – Plenário e 216 – Plenário todos do ano 2007.

Trecho:

(...)

“9.6. determinar ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde – Datasus que exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas a esse normativo, como a apresentação de carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos licitados, por não ser condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações provenientes dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal).” (Acórdão 2.294/2007 – Primeira Câmara)

“9.2. Determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem

Rustino

DECLARAÇÃO, EMITADA PELO FABRICANTE DO BEM OU SERVIÇO LICITADO, DE QUE POSSUEM PLENAS CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS, SÃO REPRESENTANTES LEGAIS E ESTÃO AUTORIZADAS A COMERCIALIZAR OS PRODUTOS E SERVIÇOS OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA, UMA VEZ QUE ESSA EXIGENCIA RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E CONTRARIA OS ARTS 3º, § 1º, INCISO I, E 30 DA LEI N. 8.666/1993;” (Acórdão 423/2007 – Plenário)

“7.2.3 Departamento de Informática da Eletrobrás que:”

d) abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço (subitem 4.18); (Acórdão 216/2007 – Plenário)

Com a exigência de “declaração do Fabricante”, comprovando que a Licitante é revendedor autorizado, imposta pelo Edital **fica a critério do próprio Fabricante definir para quem ele fornecerá a declaração, criando a oportunidade para haver tratamento favorecido para determinados revendedores.**

A exigência de apresentação de tal documento poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

ITEM 6.2.3.5 GATEWAY DE VOZ

ITEM 6.2.3.6 APARELHO TELEFONICO IP

Nos itens 6.2.3.5 e 6.2.3.6 pode-se observar o claro direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo das especificações técnicas dos equipamentos, que conduzem à contratação dos produtos dos fabricantes: UNIFY modelo OpenScape Branch V9 (item 6.2.3.5) e YEALINK modelo T19 (item 6.2.3.6). Tal afirmação poderá ser comprovada através da consulta aos links:

https://www.unify.com/us/~media/ecrp-documents/communication-systems/openscape-branch/openscape-branch/openscape-branch-v9_data-sheet_issue-1_en.pdf

<http://yealink.com.br/portfolio-items/t19-e2/>

Portanto, verifica-se que o Edital do pregão em questão **viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição.** A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Ora, evidente que há no mercado uma gama de outros equipamentos, das mais diversas marcas, que são reconhecidos pelo seu desempenho e padrão de qualidade. Dessa forma, nada impediria que a Administração, objetivando ampliar a disputa e obter o melhor produto ao menor

Quatman

preço, se preocupasse em especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem qualquer direcionamento ou imposição de condições que comprovadamente restringem a competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia, posto que privilegia apenas determinados fabricantes em detrimento dos demais.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos incosentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240) (grifo nosso)

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração pública e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (STJ, MS – 5606/DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª. Seção, DJ 10.08.98) (grifo nosso).

Por todo exposto acima, resta patente que o instrumento convocatório merece ser urgentemente reformado, pois encontra-se viciado, com exigências despropositadas, o que acarreta no cerceamento de participação de empresas credenciadas à disputa.

DOS PEDIDOS


Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da igualdade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.

Nestes termos,

Pede deferimento

Goiânia, 12 de setembro de 2017.


Meire Cristina Pereira
RG: 2.121.990 SSP/GO
CPF: 548.567.101-25